



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03133/12

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Prefeitura Municipal de CURRAL VELHO
Interessado: Joaquim Alves Barbosa Filho

Ementa: MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Declara-se o descumprimento da decisão. Traslado de decisão à PCA referente aos exercícios de 2014 e 2015. Fixação de novo prazo para cumprimento de decisão.

ACÓRDÃO APL TC 0637/2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de CURRAL VELHO, relativa ao exercício de 2011, que foi apreciada em 20/11/2013, cujas decisões, após apreciação de Recurso de Reconsideração, ocorrida em 04/06/2014, foram as seguintes:

- ✓ Através do Parecer PPL TC Nº 0072/2014, foi desconstituído o Parecer PPL TC 00187/13 e Emitido Parecer Favorável à aprovação das contas;
- ✓ Através do Acórdão APL TC 00287/14, foi reformado o Acórdão APL TC 00774/13, decidindo este Tribunal: “JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, EXCLUIR o débito imputado, constante no item “3” e EXCLUIR a multa aplicada constante no item “4”, mantido os demais termos;

Neste momento processual, cuida-se da verificação do cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 00774/13, qual seja:

Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, para adoção de providências no sentido de verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos a maior de débitos previdenciários¹, no decorrer do exercício de 2011, de modo a possibilitar

¹ Conforme Relatório da Auditoria (p. 355/356), evidenciou-se erro na contabilização das obrigações patronais, pois se considerado o valor de R\$ 793.792,88 (obrigações patronais – elemento 13), independente do conteúdo do histórico do Poder Executivo – Adm. Direta, o valor contabilizado a maior foi de R\$ 471.196,96, conforme a seguir:

		Valores em R\$
A	Venc. e Vant. Fixas (Executivo-Adm. Direta)	1.330.109,12
B	Venc. e Vant. Fixas (Fundo Municipal de Saúde)	416.953,54
C	Outras Despesas de Pessoal	80.207,57
D	Total de Pessoal = A + B + C	1.827.270,23
E	Obrigações Patronais Estimadas = 21% D	383.726,75
F	Obrig. Pat. Contab. (Executivo - Adm. Direta)	793.792,88
G	Obrig. Pat. Contab. (Executivo - FMS)	61.130,83
H	Obrig. Pat. Contab. = F + G	854.923,71
I	Valor contabilizado a maior = H - E	471.196,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03133/12

eventuais compensações de valores pagos a mais pelo Município, em futuros recolhimentos previdenciários;

Analisados os autos pelos técnicos da Corregedoria, conforme relatório às p. 559/561, a autoridade responsável não enviou qualquer justificativa e/ou esclarecimento para este Tribunal, a respeito da referida determinação. Assim, a Corregedoria concluiu pelo não cumprimento da decisão desta Corte.

Considerando o princípio da ampla defesa, bem como o tempo decorrido desde a decisão originária, determinei nova citação ao atual gestor para conhecimento do relatório da Corregedoria, contudo, o mesmo deixou escoar o prazo sem esclarecimentos.

Os autos não retornaram ao MPJTC, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi procedida notificação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Em consulta aos dados apresentados pelo gestor, registrados no BI, evidenciei oscilações nos valores pagos a título de obrigações patronais, a saber:

Exercícios	Valor Pago 13 – Obrigações Patronais
2011	R\$ 854.923,71
2012	R\$ 706.367,53
2013	R\$ 738.582,25
2014	R\$ 408.377,76
2015	R\$ 705.017,70

Destaco que consta no relatório da Auditoria, referente às contas do exercício de 2014 (Processo TC 04166/15), entre as irregularidades, estimativas de valores de INSS não recolhidos, no total de R\$ 448.369,24. Desse modo, entendo ser necessário que a gestão municipal demonstre ações no sentido de promover ajustes junto à Receita Federal, pois hoje já não sabemos se o Município está em dia ou não com suas obrigações junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03133/12

Ante os dados apresentados, entendo que, sem prejuízo de fixar novo prazo para que o atual gestor cumpra a determinação deste Tribunal, no sentido de comprovar celebração de recentes acordos e levantamento de débitos e créditos junto à RFB, estas verificações devem constar na análise da prestação de contas do exercício de 2015, bem como já na apreciação referente à PCA de 2014, deve ser comunicado à RFB e reiterada a determinação de encontro de contas acerca dos débitos e créditos junto aquele órgão, devido à necessidade de maiores detalhes acerca dos efetivos valores pagos referentes ao INSS.

Assim, voto que este Tribunal:

- a) **Declare o descumprimento** do item “5” do Acórdão APL TC 00774/13;
- b) Determine o **traslado** da presente decisão aos autos das PCA de 2014 e 2015 da Prefeitura Municipal de CURRAL VELHO (Processos TC 4166/15 e 03704/16), para fazer constar na apreciação desses processos a necessidade de maiores detalhes acerca dos efetivos valores pagos referentes ao INSS.
- c) **Fixe novo prazo de 60** (sessenta dias) ao gestor, **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, para cumprimento da determinação constantes no Acórdão APL TC 00774/13, sentido de verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos a maior de débitos previdenciários, estendendo o período para verificações entre os exercícios de 2011 a 2015, de modo a possibilitar eventuais compensações de valores pagos a maior pelo Município, em futuros recolhimentos previdenciários.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03133/12, em sede de verificação de cumprimento de decisão, ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data em:

- I. **Declarar o descumprimento** do item “5” do Acórdão APL TC 00774/13;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03133/12

- II. Determinar o **traslado** da presente decisão aos autos das PCA de 2014 e 2015 da Prefeitura Municipal de CURRAL VELHO (Processos TC 4166/15 e 03704/16), para fazer constar na apreciação desses processos a necessidade de maiores detalhes acerca dos efetivos valores pagos referentes ao INSS;
- III. **Fixar novo prazo de 60** (sessenta dias) ao gestor, **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, para cumprimento da determinação constantes no Acórdão APL TC 00774/13, sentido de verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos a maior de débitos previdenciários, estendendo o período para verificações entre os exercícios de 2011 a 2015, de modo a possibilitar eventuais compensações de valores pagos a maior pelo Município, em futuros recolhimentos previdenciários.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 26 de outubro de 2016.

Assinado 4 de Novembro de 2016 às 09:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 10:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2016 às 08:39



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL